



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.726595/2012-42
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-003.839 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2004 a 30/06/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

Verificado o descumprimento da obrigação principal não há que se falar em cancelamento das obrigações acessórias a ela relacionadas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente

Thiago Taborda Simões - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente), Carlos Henrique de Oliveira, Thiago Taborda Simões, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Tratam-se de autos de infração resultantes de ação fiscal que, da análise dos documentos fornecidos pela Recorrente decidiu pela lavratura de AI DEBCAD nos seguintes termos:

1) AI DEBCAD nº 51.001.270-1: por ter a empresa deixado de reter para recolhimento o percentual de 5% da receita bruta, quando do repasse de recurso para publicidade e propaganda à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional;

2) AI DEBCAD nº 51.001.259-0: por ter a empresa deixado de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, como disposto no art. 32, I, da Lei 8.212/91;

3) AI DEBCAD nº 51.001.257-4: por ter a empresa deixado de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da SRF do Brasil, assim como esclarecimentos necessários à fiscalização, nos termos do art. 32, III e § 11 da Lei nº 8.212/91;

Às fls. 330 os autos foram apensados ao PAF nº 11080.726596/2012-97 (obrigações principais) e passou a tramitar em conjunto.

Cientificada da autuação, às fls. 331/511 a Recorrente apresentou impugnação que restou julgada improcedente às fls. 515/522, sob os seguintes fundamentos:

- 1) Descabe a alegação da não incidência da multa prevista no art. 283, II, alínea 'm', do RPS, por não ter efetuado qualquer pagamento em pecúnia aos clubes de futebol, posto que mantém contratos de permuta, de prestação de serviços na área médica por propaganda e publicidade nos estádios;
- 2) Nos contratos está previsto o valor das contraprestações e, portanto, possível a mensuração do valor a ser retido;
- 3) A empresa deixou de apresentar durante a ação fiscal documentos solicitados através de termos de intimação fiscal;
- 4) Embora obrigada, a autuada deixou de recolher contribuição previdenciária, parte patronal, incidente sobre pagamentos efetuados a segurados contribuintes individuais auditores médicos, palestrantes, plantonistas e membros do conselho fiscal e da diretoria, não os declarando em GFIP, nem os incluindo em suas folhas de pagamento.

Em face do resultado do julgamento, a Recorrente, às fls. 526/532, interpôs recurso voluntário alegando, em suma:

- 1) As folhas de pagamento da Recorrente estão corretas, descabendo a multa aplicada no AI 51.001.259-0. As informações requeridas pela Fiscalização se referem a rubricas que não integram o conceito de folhas de pagamento, já que relacionada a valores repassados para cooperados que, por tal condição, não prestam serviços à Unimed;

- 2) A multa aplicada no AI 51.001.270-1 é indevida pelo fato de nos contratos entre a Recorrente e os clubes de futebol não existir base de cálculo a autorizar a retenção da contribuição previdenciária;
- 3) Não restou configurado o embaraço alegado pela fiscalização suficiente para legitimar a multa do AI 51.001.257-4, vez que as informações e pagamentos requeridos dizem respeito a rubricas não integrantes da folha de pagamento, já que relacionados com valores pagos a cooperados.

Os autos foram encaminhados ao CARF para julgamento do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Taborda Simões, Relator

Conhecimento

O recurso voluntário atende a todos os requisitos de admissibilidade, inclusive a tempestividade, portanto dele conheço.

No Mérito**Da multa aplicada no AI DEBCAD nº 51.001.270-1**

Alega a Recorrente ser indevida a multa aplicada em razão de descumprimento da obrigação acessória de reter para recolhimento o percentual de 5% da receita bruta quando do repasse de recurso para publicidade e patrocínio à associação desportiva.

Todavia, ante a verificação de descumprimento de obrigação principal nos autos do PAF nº 11080.726596/2012-97, não há que se considerar o cancelamento da penalidade ora aplicada, razão pela qual mantenho a multa.

Da multa aplicada no AI DEBCAD nº 51.001.259-0

A Recorrente foi autuada por ter deixado de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, como disposto no art. 32, I, da Lei 8.212/91.

Alega a Recorrente que não houve infração, uma vez que os valores a que se refere à fiscalização, em verdade, dizem respeito à montantes repassados a cooperados e, portanto, inexistente a prestação de serviços.

Todavia, ante a verificação de descumprimento de obrigação principal nos autos do PAF nº 11080.726596/2012-97, não há que se considerar o cancelamento da penalidade ora aplicada, razão pela qual mantenho a multa.

Da multa aplicada no AI DEBCAD nº 51.001.257-4

A penalidade foi aplicada por ter a empresa deixado de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da SRF do Brasil, assim como esclarecimentos necessários à fiscalização, nos termos do art. 32, III e § 11 da Lei nº 8.212/91.

Em recurso, alegou a Recorrente que não houve embaraço na ação fiscal. Isto porque, de acordo com a Recorrente, deixou de apresentar as informações por não se tratarem de questões referentes à folha de pagamento e, assim, não era objeto da fiscalização.

Todavia, conforme se observa do Relatório Fiscal de fls. 8/16, por diversas vezes durante a ação fiscal a autoridade fiscalizadora solicitou apresentação de documentos e estes deixaram de ser apresentados pela Recorrente. Sendo assim, cabível a aplicação da penalidade nos termos do art. 32, III e § 11 da Lei nº 8.212/91.

Processo nº 11080.726595/2012-42
Acórdão n.º 2402-003.839

S2-C4T2
Fl. 541

Conclusão

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário e a ele nego provimento.

É como voto.

Thiago Taborda Simões.

CÓPIA